

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 189 Disponibilização: 14/10/2021

PresidenteI'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Hilton Queiroz
I'talo Mendes
José Amilcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Moreira
Souza Prudente
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão

Mônica Sifuentes
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Souza
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão Costa
Wilson Alves de Souza

Diretor-GeralCarlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Pág.

3

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 189 Disponibilização: 14/10/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1



EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA SUPERIOR A TRINTA DIAS. PENA DE DEMISSÃO APLICADA.

- 1. Nos termos do art. 132, inciso II, c/c art. 138 da Lei n. 8.112/1990, a demissão será aplicada no caso de abandono do cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- 2. Os elementos fático-probatórios constantes dos autos dão conta de que o servidor faltou injustificadamente nos períodos de 05/06/2020 a 09/07/2020, totalizando 35 (trinta e cinco) dias de ausência voluntária ao trabalho; e de 19/08/2020 a 12/10/2020, totalizando 55 (cinquenta e cinco) dias de ausência ao serviço.
- 3. Diante da indicação precisa do período de ausência intencional do servidor, tanto pela Comissão Processando quanto pela Diref/TO, resta indene de dúvidas a autoria e materialidade da infração disciplinar, na forma como demandada pelo art. 140, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.112/1990.
- 4. Apresenta-se como irrefutável o fato de que servidor deixou de desempenhar voluntariamente e de forma injustificada suas atribuições por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, com o nítido intuito de abandonar o cargo, em ambos os períodos apontados (05/06/2020 a 09/07/2020 e 19/08/2020 a 12/10/2020), de modo que a pena de demissão deve ser aplicada.
- 5. Acolhidas as conclusões do relatório final da Comissão Processante para aplicar a pena de demissão ao servidor

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, aplicar a pena de demissão ao

servidor.

Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão** Relatora



Documento assinado eletronicamente por Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em 11/10/2021, às 16:33 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 14122493 e o código CRC 32592E1A.

5



ACÓRDÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ART. 27 DA RESOLUÇÃO CJF Nº 4/2008. OFICIAL DE JUSTIÇA. CONTROLE DE HORÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1. Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão que determinou a reposição ao erário da quantia indevidamente recebida a título de auxílio-alimentação.
- 2. A Recorrente afirma que a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 04/2008 limitou o pagamento do auxílio-alimentação a 50% (cinquenta por cento) do valor integral para os servidores que exerçam jornada semanal inferior a 30 (trinta) horas semanais. Sustenta que, a despeito de lhe ter sido deferido honorário especial correspondente a 05 (cinco) horas diárias de trabalho no período de 04/04/2018 a 03/04/2020, sua jornada de trabalho excedeu 25 (vinte e cinco) horas semanais, haja vista que, no desempenho da função de oficial de justiça, também trabalhou aos sábados. Assim, tinha direito à percepção do auxílio-alimentação em seu valor integral. Averba que as quantias recebidas a título de auxílio alimentação, ainda que consideradas indevidas, não podem ser restituídas, porque consistem em parcelas de caráter alimentar percebidas de boa-fé.
- 3. O art. 27 da Resolução n. 4/2008 do CJF dispõe que o auxílio alimentação será pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) caso a jornada de trabalho do servidor seja inferior a 30 (trinta) horas semanais. A recorrente requereu a concessão de horário especial para que não lhe fosse imposto cumprimento de mandados que demandassem mais de 05 (cinco) horas consecutivas de trabalho e o pedido foi deferido para lhe conceder horário especial de trabalho, reduzindo sua jornada a 05 (cinco) horas diárias. A decisão não indicou os dias da semana a que ela se referia e a recorrente não noticiou a formulação de questionamento a esse respeito, tampouco no que diz respeito à divergência entre o pedido formulado e aquele acolhido pela administração. É autorizado presumir-se, então, que a redução dirigiu-se aos dias da semana, período usualmente laborado pelos servidores públicos, de sorte que o resultado final foi o de reduzir a carga semanal de trabalho da Recorrente a 25 (vinte e cinco) horas.
- 4. Não se deliberou expressamente sobre a jornada dos oficiais de justiça porque eles estão dispensados do controle de horários quando estão no exercício de sua atividade fim. Dado que é inviável o controle de horário do oficial de justiça que realiza atividades externas, a redução da jornada de trabalho da recorrente deveria implicar ajustes em sua carga ou em seu modelo de trabalho, com vistas a restringir a jornada semanal a 25 (vinte e cinco) horas, observado o limite diário de 05 (cinco) horas, sem prejuízo de eventual labor em fins de semana e em plantões. A redução da jornada semanal de trabalho da recorrente tornou obrigatória a redução do auxílioalimentação ao percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 27 da Resolução n. 4/2008 do CJF e a percepção da verba a esse título durante o período em que deferido o horário especial foi indevida.
- 5. No tocante à questão da boa-fé, prevalece neste Conselho de Administração o entendimento de que, nos casos de reposição ao erário, não basta apenas a alegação de boa-fé para a dispensa da devolução. Nesse sentido, cito o seguinte aresto a título ilustrativo: "Pontuou o TCU, no acórdão 1909/2003: 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas **cumulativamente** as seguintes condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem

impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração." (Processo Administrativo n. 7.710/2010-TRF1, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Corte Especial Administrativa, em 10/1/2013).

- 6. No caso, não houve interpretação errônea da Administração que justifique a não devolução dos valores, pois o Tribunal simplesmente não se atentou para a norma radicada no art. 27 da Resolução n. 4/2008 do CJF, por força da qual era obrigatória a redução do auxílio-alimentação pago à recorrente em razão da concessão de horário especial de trabalho.
- 7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por maioria, com fundamento no art. 75, VI, do Regimento Interno do tribunal, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 13/10/2021, às 16:00 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12515079 e o código CRC CB6E91A1.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0009395-82.2020.4.01.8008 12515079v3



RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por LAURA CRISTINA ANTUNES SILVEIRA, Analista Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, contra a decisão da Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que determinou a reposição ao erário da quantia indevidamente recebida a título de auxílio-alimentação no período de 04/04/2018 a 03/04/2020, no valor correspondente a R\$ 11.276,61 (onze mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos – doc 10333602).

A Recorrente afirma que a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 04/2008 limitou o pagamento do auxílio-alimentação a 50% (cinquenta por cento) do valor integral para os servidores que exerçam jornada semanal inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Sustenta que, a despeito de lhe ter sido deferido honorário especial correspondente a 05 (cinco) horas diárias de trabalho no período de 04/04/2018 a 03/04/2020, sua jornada de trabalho excedeu 25 (vinte e cinco) horas semanais, haja vista que, no desempenho da função de oficial de justiça, também trabalhou aos sábados. Assim, tinha direito à percepção do auxílio-alimentação em seu valor integral.

Averba que as quantias recebidas a título de auxílio alimentação, ainda que consideradas indevidas, não podem ser restituídas, porque consistem em parcelas de caráter alimentar percebidas de boa-fé.

A decisão 10417701 recebeu o recurso no efeito suspensivo.

A DILEP opinou pelo desprovimento do recurso (doc 10467310).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A recorrente não tinha direito à percepção do auxílio-alimentação em seu valor integral durante o período de 04/04/2018 a 03/04/2020, em que usufruiu de horário especial de trabalho.

Explica-se. O art. 27 da Resolução n. 4/2008 do CJF dispõe que o auxílio alimentação será pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) caso a jornada de trabalho do servidor seja inferior a 30 (trinta) horas semanais:

> Art. 27. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado para o beneficio.

A recorrente requereu a concessão de horário especial para que não lhe fosse imposto cumprimento de mandados que demandassem mais de 05 (cinco) horas consecutivas de trabalho e o pedido foi deferido para lhe conceder horário especial de trabalho, reduzindo sua jornada a 05 (cinco) horas diárias (SEI 0005670-56.2018.4.01.8008).

A parte afirma que a decisão não restringiu sua jornada de trabalho semanal a 25 (vinte e cinco) horas, aos argumentos de que esse não foi seu pedido e de que a jornada dos oficiais de justiça em regra é cumprida de segunda a sábado e, eventualmente, durante os plantões.

Os argumentos não prosperam. A decisão reduziu o horário de trabalho da recorrente a 05 (cinco) horas semanais:

> Defiro o horário especial de trabalho à servidora LAURA CRISTINA ANTUNES SILVEIRA, do quadro permanente da Subseção Judiciária de Montes Claros, reduzindo a sua jornada de trabalho para 05 (cinco) horas diárias, pelo período de 02 (dois) anos, a partir do dia 04/04/2018, conforme laudo da Junta Médica Oficial e nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90, alterada pela Lei 13.370 de 2016.

A decisão efetivamente não indicou os dias da semana a que ela se referia e a recorrente não noticiou a formulação de questionamento a esse respeito, tampouco no que diz respeito à divergência entre o pedido formulado e aquele acolhido pela administração.

É autorizado presumir-se, então, que a redução dirigiu-se aos dias da semana, período usualmente laborado pelos servidores públicos, de sorte que o resultado final foi o de reduzir a carga semanal de trabalho da Recorrente a 25 (vinte e cinco) horas.

Não se deliberou expressamente sobre a jornada dos oficiais de justiça porque eles estão dispensados do controle de horários quando estão no exercício de sua atividade fim. De fato, a Resolução Presi CENAG 6/2012, de 15 de março de 2012, alterada pela Resolução Presi 40, de 20 de setembro de 2016 e pela Resolução Presi 5770290, de 21 de março de 2018, que aprova o Regulamento Geral das Centrais de Mandados da Justiça Federal da 1ª Região, assim dispõe:

> Art. 41. Os oficiais de justiça comparecerão à Ceman, no mínimo, duas vezes por semana e sempre que estiverem escalados para o plantão, quando deverão:

I– registrar o seu comparecimento e frequência;

II – receber os mandados que lhes foram distribuídos;

III – devolver os mandados já cumpridos positiva ou negativamente, observado o disposto no art.

IV – devolver os mandados não cumpridos devidamente certificados, no caso de diligência negativa

Art. 42. A frequência dos oficiais de justiça lotados na Ceman será controlada por meio de registro do comparecimento nos dias de plantão e nas convocações.

Art. 43. Os demais servidores lotados na Ceman deverão comparecer diariamente à Justiça Federal, cumprindo a jornada de trabalho prevista para os demais servidores da Secretaria Administrativa.

Art. 44. Os plantões para o cumprimento de mandados de urgência serão prestados ininterruptamente, inclusive nos fins de semana, feriados e recesso forense, cabendo ao diretor do foro disciplinar a escala de plantão dos oficiais de justiça, observando-se:

I – Nos dias de expediente forense, parte do cumprimento do plantão será presencial e será prestada na sede da seção ou subseção judiciária, conforme estabelecido pelo diretor do foro;

II – Durante o plantão presencial, os plantonistas poderão prestar auxílio no serviço interno da Ceman e no atendimento ao público, em conformidade com as normas estabelecidas pelo diretor do

III – Fora do horário previsto para o plantão presencial e nos fins de semana, recesso e feriados, o oficial de justiça plantonista deverá permanecer sempre disponível para contato pelo juiz ou pelo diretor de secretaria plantonistas, preferencialmente em seu endereço residencial sempre acessível por meio de contato telefônico.

A Resolução Presi 10119147, que regulamenta o controle eletrônico de frequência no âmbito do Tribunal, estabelece que: Art. 7º Poderá ser concedida a dispensa do ponto eletrônico, mediante autorização do diretor-geral, em caráter excepcional, somente nos seguintes casos: I – aos oficiais de justiça, pela natureza dos serviços externos que realizam; [...]

Dado que é inviável o controle de horário do oficial de justiça que realiza atividades externas, a redução da jornada de trabalho da recorrente deveria implicar ajustes em sua carga ou em seu modelo de trabalho, com vistas a restringir a jornada semanal a 25 (vinte e cinco) horas, observado o limite diário de 05 (cinco) horas, sem prejuízo de eventual labor em fins de semana e em plantões.

Nesse sentido, confira-se excerto da análise jurídica levada a cabo pela Direção do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais no processo SEI 0005670-56.2018.4.01.8008 (doc. 10213986):

> Observa-se, portanto, que os oficiais de justiça, pela natureza do serviço que desempenham, não se sujeitam ao controle dos horários nos mesmos moldes dos servidores que prestam serviços internos.

> Diante das especificidades do serviço exercido, a redução da jornada para 5 horas diárias é cumprida adequando-se a distribuição dos mandados, dentro de critérios de razoabilidade adotados pela chefia imediata, a fim de conciliar o dever de assistência ao familiar com deficiência e o desempenho das atribuições do cargo efetivo. Na espécie, a própria servidora afirma que, salvo nos casos de plantão, "não recebe mandados para cumprimento na cidade de Bocaiuva, localizada a 45 km de Montes Claros".

> Cabe frisar, ainda, que o horário especial da servidora, de 5 hs diárias, já vigora há mais de 2 anos, tendo sido prorrogado em 23/04/2020, sem que se tenha notícias de intercorrências neste período, o que faz presumir que houve acordo sobre a implementação do horário especial e que este vem sendo exercido a contento, tanto sob o prisma da Administração quanto da servidora, atendendo às necessidades de ambos.

> Ressalta-se que esta Análise Jurídica, por força do pedido de reconsideração apresentado pela requerente, se limita à apreciação da legalidade da redução do auxílio alimentação em razão da correspondente redução da carga horária, e suas conclusões não prejudicam eventual pedido de reavaliação da duração da jornada, acaso se entenda que a carga de trabalho atribuída à servidora não está adequada à duração da jornada.

> Quanto à alegação de que, designada para trabalhar em plantões, a requerente fica à disposição da Justiça 24 horas por dia, entendemos que somente o período em que houver efetivo exercício poderá ser usado como prova de cumprimento de jornada de trabalho superior a 30 horas semanais. O Conselho de Administração do TRF da Primeira Região possui entendimento pacífico no sentido de que o servidor que fica à disposição do órgão (sobreaviso), somente faz jus ao pagamento de compensação pelas horas que forem efetivamente trabalhadas (Nesse sentido, reporta-se o Parecer TRF1-DILEP 6747708, nos autos do PAe SEI n. 0018285-05.2018.4.01.8000)⁴. Esse mesmo raciocínio, utilizado para indeferimento do pagamento de horas extras em período de sobreaviso, a nosso ver, pode ser utilizado para negar o reconhecimento do efetivo trabalho em todo o período de plantão, não estando comprovada a jornada superior a 30 horas semanais para fins de recebimento do auxílio alimentação na totalidade.

Percebido o descompasso entre a jornada de trabalho a ela outorgada e o volume de suas atribuições, a recorrente deveria ter demandando os ajustes pertinentes. Entretanto, como tal descompasso não foi provado no feito, é lícito pressupor que sua jornada semanal não excedeu as 25 (vinte e cinco) horas semanais a ela conferidas.

A propósito, vale anotar que a recorrente, nos autos do processo SEI 0005670-56.2018.4.01.8008, desistiu da jornada especial a ela concedida, ante a decisão da administração de manter o pagamento do auxílio alimentação no percentual de 50% (cinquenta por cento) à míngua de prova de que ela labora por mais de 30 (trinta) horas semanais.

Superado o argumento de que o pagamento integral do auxílio-alimentação era devido, voltase ao exame do dever de restituir a quantia indevidamente recebida a esse título.

O tema já foi objeto de exame inúmeras vezes neste Conselho de Administração, que tem "9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração." (Processo Administrativo n. 7.710/2010-TRF1, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Corte Especial Administrativa, em 10/1/2013).

No caso, não houve interpretação errônea da Administração que justifique a não devolução dos valores, na medida em que o Tribunal simplesmente não se atentou para a norma radicada no art. 27 da Resolução n. 4/2008 do CJF, por força da qual era obrigatória a redução do auxílio-alimentação pago à recorrente em razão da concessão de horário especial de trabalho.

Na mesma linha é o parecer da DILEP (doc. 10467310):

A alegação de boa-fé por parte da servidora, por si só, assinale-se, não é suficiente para afastar a reposição dos valores recebidos indevidamente.

De acordo com a decisão do TCU no Acórdão 820/2007 — Plenário (TC-011-721/2003-1), Sessão de 09/05/2007, algumas situações conjugadas precisam ser analisadas nos casos de reposição ao erário que, somente quando verificadas cumulativamente, podem ensejar eventual dispensa, que são a presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

No tocante ao argumento trazido pela servidora de que recebeu de boa-fe a importância indicada, já existe entendimento pacificado no Conselho de Administração, no sentido de que, nos casos de reposição ao erário, não basta apenas a alegação de boa-fe para a dispensa da devolução. Somente quando estiverem presentes algumas situações cumulativamente, podem ensejar eventual dispensa de devolução, a saber: presença de boa-fe do servidor; ausência por parte do servidor de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Nesse sentido, atente-se para os seguintes acórdãos:

(...)

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos proferidos pelo Conselho de Administração nos autos dos processos administrativos: 0001182-19.2017.4.01.8000; 0001185-71.2017.4.01.8000; 0001180-49.2017.4.01.8000; 0001178-79.2017.01.8000; 0001189-11.2017.4.01.8000; 0001171-87.2017.4.01.8000; 0001159-73.2017.4.01.8000; 0001165-80.2017.4.01.8000; 0001215-09.2017.4.01.8000; 0001088-71.2017.

O erro, no caso, não decorreu de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência de norma infringida, e nem de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Cuida-se, apenas, de erro operacional, por parte da Administração.

Não se justifica, portanto, a dispensa de reposição dos valores recebidos indevidamente, e, dessa forma, a Administração está amparada para proceder ao desconto, nos termos da decisão do TCU e, também, das decisões do Conselho de Administração deste Tribunal, acima citadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti**, **Vice-Presidente**, em 13/10/2021, às 16:00 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12515000 e o código CRC 3E836E5C.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0009395-82.2020.4.01.8008 12515000v3



RELATÓRIO E VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Eduardo dos Santos Batista, oficial de justiça avaliador do quadro da Subseção Judiciária de Jataí/GO, contra a decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Goiás que lhe determinou o ressarcimento da quantia recebida a título de indenização de transporte relativa ao dia 13/11/2015, data em que teria recebido diária por viagem a serviço (doc 4778234).

O recorrente afirma seu direito de receber a indenização de transporte, porque exerceu atividade externa durante 21 (vinte e um) dias no mês de novembro de 2015, já excluído o dia em que realizou viagem a serviço, o que se adéqua ao art. 55, §§1º e 2º, da Resolução CJF nº 4/2008. Sustenta que a diária e a indenização de transporte têm propósitos distintos. Averba que o ato administrativo de reposição deve ser anulado, com amparo na teoria dos motivos determinantes, tendo em vista que não recebeu indenização de transporte relativa ao dia 13/11/2015. Acrescenta ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé e pagos pela administração por interpretação errônea de lei (doc 5949139).

> A Dilep opinou pelo desprovimento do recurso (doc 5992403). É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

A Lei nº 8.112/90, no que interessa ao caso, assim dispõe:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

O art. 55 da Resolução CJF nº 4/2008 prevê o pagamento de indenização de transporte em seu valor integral na hipótese de o servidor realizar serviço externo por no mínimo 20 (vinte) dias e afasta o recebimento da verba nos dias em que o servidor receber diárias:

> Art. 55. Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

> § 1º Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

> § 2º Serão pagas diárias ao servidor que executar serviço externo, quando se configurar hipótese passível de concessão desse beneficio, sendo, neste caso, indevida a indenização de transporte quanto aos dias que servirem de base para o respectivo cálculo. (grifo nosso)

No caso em exame, o documento 4069378 atesta que o recorrente exerceu 21 (vinte e um dias) de trabalho externo em novembro de 2015. Não há indicação dos dias em que a atividade externa foi desempenhada, de modo que não é possível saber se o dia 13 foi computado como atividade externa para o fim de lastrear o pagamento da indenização de transporte.

Entretanto, partindo-se das premissas de que o art. 55 da Resolução CJF nº 4/2008 assegura a indenização de transporte em seu valor integral caso se prove serviço externo por 20 (vinte) dias e de que o recorrente, mesmo que excluído o dia em que recebeu diária, realizou serviço externo por 20 (vinte) dias no mês de novembro, tem direito à indenização em seu valor integral.

O precedente do Conselho de Administração constante do documento 4069470 não adota interpretação diversa da ora proposta, já que naquele caso o servidor, em função do desconto dos dias em que recebeu diária, não satisfez os 20 (vinte) dias necessários à percepção da indenização de transporte.

Como o recorrente tem direito ao valor integral da indenização de transporte no mês de novembro de 2015 e já sofreu o desconto da quantia, o recurso deve ser provido para reformar a decisão impugnada e para determinar a devolução da quantia indevidamente descontada do servidor, devidamente corrigida.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a decisão impugnada e para determinar a devolução da quantia indevidamente descontada do servidor, devidamente corrigida.

É como voto.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 13/10/2021, às 15:52 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12514219 e o código CRC 867DD354.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0003414-83.2017.4.01.8006 12514219v2



ACÓRDÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ART. 55 DA RESOLUÇÃO CJF Nº 4/2008. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PERCEPÇÃO DE VALOR INTEGRAL. SERVIÇO EXTERNO POR VINTE DIAS. CUMULAÇÃO COM DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Eduardo dos Santos Batista, oficial de justiça avaliador do quadro da Subseção Judiciária de Jataí/GO, contra a decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Goiás que lhe determinou o ressarcimento da quantia recebida a título de indenização de transporte relativa ao dia 13/11/2015, data em que teria recebido diária por viagem a serviço.
- 2. O recorrente afirma seu direito de receber a indenização de transporte, porque exerceu atividade externa durante 21 (vinte e um) dias no mês de novembro de 2015, já excluído o dia em que realizou viagem a serviço, o que se adéqua ao art. 55, §§1° e 2°, da Resolução CJF nº 4/2008. Sustenta que a diária e a indenização de transporte têm propósitos distintos. Averba que o ato administrativo de reposição deve ser anulado, com amparo na teoria dos motivos determinantes, tendo em vista que não recebeu indenização de transporte relativa ao dia 13/11/2015. Acrescenta ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé e pagos pela administração por interpretação errônea de lei.
- 3. O art. 55 da Resolução CJF nº 4/2008 prevê o pagamento de indenização de transporte em seu valor integral na hipótese de o servidor realizar serviço externo por no mínimo 20 (vinte) dias e afasta o recebimento da verba nos dias em que o servidor receber diárias.
- 4. No caso em exame, o documento 4069378 atesta que o recorrente exerceu 21 (vinte e um dias) de trabalho externo em novembro de 2015. Não há indicação dos dias em que a atividade externa foi desempenhada, de modo que não é possível saber se o dia 13 foi computado como atividade externa para o fim de lastrear o pagamento da indenização de transporte. Entretanto, partindo-se das premissas de que o art. 55 da Resolução CJF nº 4/2008 assegura a indenização de transporte em seu valor integral caso se prove serviço externo por 20 (vinte) dias e de que o recorrente, mesmo que excluído o dia em que recebeu diária, realizou serviço externo por 20 (vinte) dias no mês de novembro, tem direito à indenização em seu valor integral.
- 5. Recurso provido para reformar a decisão impugnada e para determinar a devolução da quantia indevidamente descontada do servidor, devidamente corrigida.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator

Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti**, **Vice-Presidente**, em 13/10/2021, às 15:53 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12514311 e o código CRC 2ADDD22E.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0003414-83.2017.4.01.8006 12514311v3



ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EXAMES OBRIGATÓRIOS. IN14-08-TRF1ª-REGIÃO. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- I Trata-se de recurso administrativo apresentado por Técnico Judiciário, Área Segurança e Transporte, contra decisão da Direção do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de reembolso de despesas com renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.
- II O recorrente informa que, por força da Lei nº 13.103/2015 e da Portaria do Ministério do Trabalho 116/2015, o exame toxicológico é obrigatório na renovação da carteira de habilitação das categorias C, D e E e deve ser exigido pelas transportadoras nos momentos da pré-admissão e da demissão. Afirma que já é praxe das empresas transportadoras custearem esses exames e que tal prática deve ser mantida, com amparo no princípio da vedação do retrocesso.
- III A Lei nº 13.103/2015 alterou o art. 168, §6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT para exigir exames toxicológicos previamente à admissão e por ocasião do desligamento dos motoristas profissionais, mas não atribuiu o ônus desses exames à empresa contratante. A Instrução Normativa do TRF da 1ª Região 14/2008 estatui que é obrigação do motorista manter a CNH atualizada e não atribui os ônus daí decorrentes ao Tribunal, limitando-se a permitir o custeio dos exames obrigatórios de acordo com a disponibilidade orçamentária e o interesse da administração.
- IV Dado que não há norma que obrigue o custeio das despesas de renovação da CNH pelo Tribunal, que o ato administrativo que aprecia o pedido de custeio é discricionário e que a Seção Judiciária do Distrito Federal rejeitou a assunção de tal despesa, a decisão recorrida está correta.
- V A aplicação do princípio da vedação do retrocesso não favorece o recorrente, tendo em vista que este Tribunal não adotou, em nenhum momento, a prática de custear tais despesas.
- VI Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, em 13/10/2021, às 15:56 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12514970 e o código CRC 291658BC.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trfl.jus.br 0007727-56.2018.4.01.8005 12514970v3



RELATÓRIO E VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Sebastião Ricardo Lopes Leite, Técnico Judiciário, Área Segurança e Transporte, contra decisão da Direção do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de reembolso de despesas com renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (doc 8299909).

O recorrente informa que, por força da Lei nº 13.103/2015 e da Portaria do Ministério do Trabalho 116/2015, o exame toxicológico é obrigatório na renovação da carteira de habilitação das categorias C, D e E e deve ser exigido pelas transportadoras nos momentos da pré-admissão e da demissão. Afirma que já é praxe das empresas transportadoras custearem esses exames e que tal prática deve ser mantida, com amparo no princípio da vedação do retrocesso (doc. 9303728).

A ASJUR e a DILEP opinaram pelo desprovimento do recurso (docs 9804608 e 9855457).

O recorrente apresentou memorial (doc 10381452).

É o relatório

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Lei nº 13.103/2015 alterou o art. 168, §6°, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT para exigir exames toxicológicos previamente à admissão e por ocasião do desligamento dos motoristas profissionais, mas não atribuiu o ônus desses exames à empresa contratante.

Assim, não há previsão legal de imponha a este Tribunal o dever de custear tais exames.

A Instrução Normativa do TRF da 1ª Região 14/2008 estatui que é obrigação do motorista manter a CNH atualizada e não atribui os ônus daí decorrentes ao Tribunal, limitando-se a permitir o custeio dos exames obrigatórios de acordo com a disponibilidade orçamentária e o interesse da administração:

- 04 O motorista deve manter devidamente atualizada a validade da Carteira Nacional de Habilitação, com a realização do devido exame de aptidão física e mental.
- 04.1 O motorista deve, também, se submeter à avaliação psicológica complementar, cuja informação deve constar na sua Carteira Nacional de Habilitação.
- 04.2 De acordo com a disponibilidade financeira e interesse da Administração, o Tribunal ou Seccional pode responsabilizar-se pelo custeio dos exames obrigatórios.

Dado que não há norma que obrigue o custeio das despesas de renovação da CNH pelo Tribunal, que o ato administrativo que aprecia o pedido de custeio é discricionário e que a Seção Judiciária do Distrito Federal rejeitou a assunção de tal despesa, a decisão recorrida está correta.

A aplicação do princípio da vedação do retrocesso não favorece o recorrente, tendo em vista que este Tribunal não adotou, em nenhum momento, a prática de custear tais despesas.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti**, **Vice-Presidente**, em 13/10/2021, às 15:55 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 12514950 e o código CRC 60A36305.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0007727-56.2018.4.01.8005 12514950v3



EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VISÃO MONOCULAR. INÍCIO DA MOLÉSTIA. CONSTATAÇÃO RETROATIVA. LAUDO MÉDICO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à possibilidade de constatação retroativa, pela Junta Médica Oficial, de cegueira monocular, para fins de isenção de imposto de renda, a partir da análise de exames e relatórios médicos apresentados pela parte interessada.
- 2. O laudo médico caracteriza-se como ato administrativo que, juntamente com os demais, de forma concatenada, conduzem à decisão final do processo administrativo. Diante da relevância do laudo para o deslinde da demanda administrativa, é inegável a sua natureza jurídica de ato administrativo.
- 3. Trata-se de ato que guarda ínsito poder de negar, limitar ou afetar direitos ou interesses da parte interessada, como ocorre no presente caso em que a autoridade administrativa, ao depositar expressiva confiança no laudo médico, decidiu por rejeitar a pretensão formulada pela parte interessada.
- 4. A leitura do laudo constante dos autos não permite compreender quais foram os critérios e as razões técnicas utilizados pela Junta Médica. O laudo em questão carece de motivação explícita, clara e congruente.
- 5. À luz do art. 50, I, da Lei n. 9.784/1999, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser devidamente motivados.
- 6. A discricionariedade técnica não exime a Junta Médica de motivar de forma explícita, clara e congruente as suas conclusões, a fim de permitir ao interessado o conhecimento integral das razões pelas quais seu pedido foi indeferido e, se assim entender, questioná-las perante o Judiciário. A motivação também tem como destinatário a própria autoridade administrativa, que deverá proferir a melhor decisão possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.
- 7. É necessário que a Junta Médica explicite, de forma clara e precisa, ainda que sucinta, entre outras informações que considerar necessárias: os critérios utilizados; se a equipe buscou informações junta a especialistas; qual o diagnóstico a partir dos exames e relatórios juntados aos autos; presentes as datas dos exames e sendo viável o diagnóstico, quais seriam as razões para entender que não seria possível precisar a data de início da cegueira monocular.
- 8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão** Relatora



Federal da 1ª Região, em 11/10/2021, às 16:32 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 14066392 e o código CRC 1C8C5523.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0006743-98.2020.4.01.8006 14066392v2



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ÊNIO FERREIRA JÚNIOR, inventariante do espólio de SHIRLEY MAGALHÃES FERREIRA, que ocupou cargo pertencente ao Quadro de pessoal da Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região, Seção Judiciária de Goiás, falecida em 12/04/2021, contra decisão DIREF/GO 12915166 que indeferiu requerimento de modificação da data de início da constatação de visão monocular para fins de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Aduz a parte recorrente, em síntese, que entre os integrantes da Junta Médica Oficial não havia oftalmologista, o que ensejou a promessa por parte da equipe, durante a realização da perícia por videoconferência, de que um especialista em oftalmologia verificaria todos os exames apresentados, não sendo, contudo, cumprida a promessa.

Afirma que a Junta Médica de março de 2021 alegou falta de exames para aferir a data exata de início da enfermidade, mesmo não sendo oftalmologistas para produzir tal afirmação e tendo pleno acesso aos documentos, ao passo que a perícia de 27 de novembro de 2020 afirmou que não tinha obrigação de estabelecer a época da retroatividade dos anos anteriores.

Alega que a conclusão pericial de 30 de março de 2021, além de totalmente destoante da de 27 de novembro de 2020, não foi precedida de análise, jamais impedida, de 70 páginas de exames.

Sustenta, por fim, que, além do prometido especialista não ter sido contatado, o laudo foi datado no mesmo dia da perícia feita por videoconferência, ou seja, em 30 de março de 2021, sem qualquer tempo para que, nessa mesma data, fosse colhido o posicionamento de um oftalmologista.

> Remetidos os autos a esta Corte, a DILEP manifestou-se pelo não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à possibilidade de constatação retroativa, por Junta Médica Oficial, de moléstia, para fins de isenção de imposto de renda, a partir da análise de exames e relatórios médicos apresentados pela parte interessada.

Após a apresentação do requerimento inicial pela Sra. Shirley Magalhães Ferreira, procedeuse a realização de perícia que verificou ser a aposentada portadora de visão monocular, conforme avaliação médica oftalmológica datada de 11 de fevereiro de 2020.

Reconhecida a isenção pretendida, a parte formulou novo pedido para realização de nova perícia, a fim de fixar, de forma retroativa, a data de início da cegueira monocular, com base na orientação da Receita Federal (11082564) de que o laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, bem como de que, caso o laudo indique data retroativa em que a moléstia foi contraída, o contribuinte poderá, se for o caso, proceder à retificação da Declaração do IRPF.

Deferida e realizada a perícia, a Junta Médica apresentou o seguinte laudo:

JUNTA MÉDICA

A Junta Médica Oficial do TRT da 18ª Região, constituída pelas portarias TRT 18^a GP/DG/SGPe N° 322/2015 e GP/DG N° 349/2019, procedeu à avaliação pericial da servidora aposentada da Justiça Federal Shirley Magalhães Ferreira, e concluiu:

- Servidora portadora de visão monocular, equivalente a cegueira legal, conforme avaliação médica oftalmológica de 11 de fevereiro de 2020;
- Apenas com os exames apresentados não foi possível definirmos quando iniciou o quadro de visão monocular da servidora;
- Não há, no momento, incapacidade laborativa total e permanente, decorrente da visão monocular;
- A doença está especificada no Art. 1º da Lei 11052/2004 como "Cegueira posterior ao ingresso no servidor publico"

Nesse sentido, verifica-se que a equipe médica concluiu que os exames e relatórios acostado aos autos não seriam suficientes para determinar a data exata de início do quadro de visão monocular da parte interessada.

Cumpre ressaltar, todavia, que o laudo médico caracteriza-se como ato administrativo que, juntamente com os demais, de forma concatenada, conduzem à decisão final do processo administrativo. Diante da relevância do laudo para o deslinde da demanda administrativa, é inegável a sua natureza jurídica de ato administrativo.

Trata-se de ato que guarda ínsito poder de negar, limitar ou afetar direitos ou interesses da parte interessada, como ocorre no presente caso em que a autoridade administrativa, ao depositar expressiva confiança no laudo médico, decidiu por rejeitar a pretensão da então servidora aposentada.

Veja-se que tamanha é a relevância das conclusões adotadas pela Junta Médica que as decisões administrativas, como na espécie, pautam-se, em sua maioria, unicamente no laudo apresentado, pois, em razão da ausência de conhecimentos técnicos, cinge-se o administrador, em muitos casos, ao que lhe é apresentado pela Junta Médica.

Esse é o caso dos autos em que a autoridade administrativa decidiu com base tão somente no laudo médico que mencionou a insuficiência dos exames apresentados para definir quando iniciou o quadro de visão monocular da parte interessada.

Sucede que a leitura do laudo não permite compreender quais foram os critérios e as razões técnicas utilizados pela Junta Médica. Conforme visto, embora caracterizado como ato administrativo de significativa importância, o laudo em questão carece de motivação explícita, clara e congruente.

Com efeito, à luz do art. 50, I, da Lei n. 9.784/1999, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser devidamente motivados. É com base na referida motivação que se permite ao administrador até mesmo discrepar, se for o caso, de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

A ausência de qualquer motivação impossibilita a parte interessada e a própria autoridade julgadora, que não são detentoras, em regra, de conhecimentos técnicos, de compreender o percurso adotado pela equipe para chegar a resultado apresentado.

Sabe-se que a Junta Médica possui discricionariedade técnica. Porém, essa discricionariedade não a exime de motivar de forma explícita, clara e congruente as suas conclusões, a fim de permitir ao interessado o conhecimento integral das razões pelas quais seu pedido foi indeferido e, se assim entender, questioná-las perante o Judiciário.

A motivação também tem como destinatário a própria autoridade administrativa, que deverá tomar a melhor decisão possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Portanto, na forma como apresentado o laudo, encontra-se inviabilizado o seu exame para fins de controle recursal da decisão proferida na origem. É necessário que a Junta Médica, de forma clara e precisa, ainda que sucinta, explicite minimamente os critérios utilizados; se a equipe buscou informações junta a especialistas; qual o diagnóstico a partir dos exames e relatórios juntados aos autos; presentes as datas dos exames e sendo viável o diagnóstico, quais seriam as razões para entender que não seria possível precisar a data de início da cegueira monocular.

Isso posto, conheço do recurso e dou provimento parcial para determinar à devolução dos autos à origem, a fim de que a Junta Médica Oficial complemente seu laudo, com as informações supraindicadas, bem como para que, se for o caso, seja proferida nova decisão com base nas informações a serem prestadas.

É o meu voto

Desembargadora Federal **Ângela Catão**Relatora



Documento assinado eletronicamente por Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em 11/10/2021, às 16:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 14066316 e o código CRC 97DA9E30.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0006743-98.2020.4.01.8006 14066316v2